

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.427 - PR (2014/0251976-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TOLEDO - SJ/PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO ELEITORAL DA 75A ZONA DE TOLEDO - PR  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERES.** : JOAO GUELIDO LAHM  
**INTERES.** : FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TOLEDO/PR em face do JUÍZO ELEITORAL DA 75ª ZONA DE TOLEDO/PR.

Ao atuar nos autos, o eminente representante do Ministério Público Federal sumariou os fatos que deram ensejo ao presente incidente nos seguintes termos (e-STJ fls. 485/486):

*Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos acima mencionados acerca da competência para processar e julgar a ação penal em que o Ministério Público Eleitoral imputa a João Guelido Lahm e Francisco Dantas de Souza Neto a prática do crime definido no art. 350 do Código Eleitoral, porquanto ambos os acusados teriam inserido declaração falsa (assinaturas) em documento particular para fins eleitorais (criação do Partido Social Democrático – PSD), bem imputa ao último acusado acima referido a prática do crime definido no art. 353 do Código Eleitoral, porquanto teria feito uso do mencionado documento particular ao protocolar a lista de apoio ao PSD para fins de registro definitivo do Partido na Justiça Eleitoral.*

*2. O Juízo Eleitoral declinou da competência para a Justiça Federal por entender que a falsidade não foi perpetrada para fins eleitorais e, portanto, não estaria configurada a competência da Justiça Eleitoral.*

*3. Por sua vez, o Juízo Federal entendeu que a fraude foi praticada para fins de criação de um partido político e, portanto, não poderia ser dissociada do processo eleitoral, não importando o fato de os crimes imputados terem sido cometidos em ano em que não foram realizadas eleições, já que, em última instância, a criação de partido político tem por objetivo a conquista de cargos eletivos.*

# Superior Tribunal de Justiça

Ao final, manifestou-se pela competência do juízo suscitado em parecer assim ementado (e-STJ fl. 485):

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DE ELEITORES PARA FINS DE CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PSD) E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA A MESMA FINALIDADE. CONDUTAS QUE, EM PRINCÍPIO, TIVERAM FINS ELEITORAIS. TIPIFICAÇÃO, EM TESE, DOS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. Pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência da Justiça Eleitoral.*

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Consta dos autos que aos réus foram imputadas a prática dos crimes insertos nos arts. 350 e 353 da Lei n. 4.737/1965, que são os seguintes:

*Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **para fins eleitorais**:*

*Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.*

*Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.*

*Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:*

*Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

Segundo narra a denúncia (e-STJ fls. 35/41), os acusados teriam inserido declaração falsa, consistente em assinaturas, em documento particular, para a criação de um partido político. Além disso, um dos denunciados teria apresentado o referido documento a um Cartório Eleitoral.

Conforme transcrito nos tipos penais acima, a caracterização de crime

eleitoral, e decorrente definição do Juízo competente, exige que a conduta tenha sido praticada para "fins eleitorais".

Na espécie, verifica-se que as supostas falsidades foram perpetradas com o objetivo de criação de partido político, com vistas à participação em processo político-eleitoral, de modo que, em que pese à argumentação do Juízo suscitante, não há como desvinculá-la da finalidade eleitoral exigida pelo tipo.

Sendo assim, o Juízo competente para o processamento da ação penal é o Eleitoral, na mesma linha do entendimento Ministério Público Federal, acostado em parecer juntado às e-STJ fls. 485/487.

Em casos semelhantes, esta Corte já julgou no mesmo sentido:

*PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM PETIÇÃO (RECURSO) DIRIGIDA AO JUÍZO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ATO QUE BUSCAVA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE OBSTOU CANDIDATURA. FIM ELEITORAL EVIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.*

*1. A falsificação de assinatura de advogado em recurso dirigido ao Juízo eleitoral - com o escopo de desconstituir decisão judicial que obistou candidatura - é crime eleitoral, pois encontra tipificação na Lei n. 4.737/1965 (art. 353, c/c o art. 349), sendo evidente o fim eleitoral na conduta perpetrada.*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 367ª Zona Eleitoral de Francisco Morato/SP, o suscitado.*

*(CC 138.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 20/03/2015)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. JUÍZOS COMUM E ELEITORAL.*

*FALSIFICAÇÃO DE TÍTULO. FINS ELEITORAIS. CANDIDATURA À VEREADORA.*

*CAPITULAÇÃO NO CÓDIGO ELEITORAL.*

*A falsificação do respectivo documento público - título de eleitor ? tinha fins eleitorais, crime previsto no Código Eleitoral (arts. 348 e 353).*

*Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo eleitoral suscitado.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

(CC 26.105/PA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 221)

Ante o exposto, conheço do conflito, para estabelecer a competência do juízo suscitado (JUÍZO ELEITORAL DA 75ª ZONA DE TOLEDO – PR).

Em resposta à solicitação de e-STJ fls. 490/494, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cascavel, comunicando o julgamento do presente conflito e o retorno dos autos à origem.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

